EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO

Ref.: **Projeto de Lei nº 2.110/2026**, de autoria da Deputada Yandra Moura (UNIÃO/SE), que altera o Código de Processo Penal para permitir a decretação de prisão preventiva de ofício, em hipóteses excepcionais e fundamentadas, com a finalidade declarada de assegurar a ordem pública e a proteção da vítima.
PALAVRAS-CHAVE: Processo penal. Prisão preventiva de ofício. Sistema acusatório. Imparcialidade judicial. Juiz das garantias. Devido processo legal. Proteção da vítima. Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.110/2026, apresentado em 30 de abril de 2026 pela deputada federal Yandra Moura (UNIÃO/SE), propõe alterações nos arts. 310 e 311 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP), de modo a autorizar, em circunstâncias consideradas excepcionais, a decretação da prisão preventiva por iniciativa do próprio magistrado, independentemente de requerimento das partes ou de representação da autoridade policial. A proposição declara buscar a garantia da ordem pública e a proteção de vítimas e testemunhas.

Conforme a ficha de tramitação da Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 15 de junho de 2026, recebido pela Comissão em 16 de junho de 2026 e permanece, na consulta realizada em 23 de novembro de 2026, aguardando designação de relatoria. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

A pertinência de sua apreciação pelo Instituto dos Advogados Brasileiros decorre da relevância constitucional da matéria, especialmente em face do modelo acusatório estabelecido no art. 3º-A do CPP, da disciplina da prisão preventiva posterior à Lei nº 13.964/2019 e das garantias de imparcialidade, contraditório, devido processo legal e liberdade pessoal. Segue a

transcrição dos dispositivos propostos, conforme o texto original apresentado à Câmara dos Deputados:

> "Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
> § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá decretar a prisão preventiva de ofício quando:
> I – houver risco iminente e concreto à vida ou à integridade física da vítima ou de testemunhas;
> II – a medida for indispensável para cessar a reiteração criminosa em crimes graves cometidos com violência ou grave ameaça;
> III – houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e a urgência da medida não permitir a prévia oitiva das partes sem risco de ineficácia da decisão.
> § 2º A decisão que decretar a prisão de ofício deverá ser fundamentada em elementos concretos dos autos, vedada a utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou a mera reprodução do texto legal." (NR)
>
> "Art. 310. [...]
> II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, podendo o juiz fazê-lo de ofício em casos de crimes hediondos ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência." (NR)

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

Na justificativa, a autora argumenta que a vedação à prisão preventiva de ofício, consolidada após a Lei nº 13.964/2019 para resguardar o sistema acusatório e a imparcialidade judicial, impediria a atuação célere do magistrado em cenários de extrema urgência, nos quais a demora na manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial poderia acarretar danos irreparáveis à sociedade ou à integridade física de vítimas e testemunhas.

O texto legislativo sustenta que a possibilidade excepcional de atuação judicial não equivaleria ao retorno ao sistema inquisitorial. Propõe, em lugar disso, conciliar o sistema acusatório com o que denomina "Poder Geral de Cautela do juiz", mediante hipóteses legalmente delimitadas e exigência de fundamentação em dados concretos. Sob essa perspectiva, a autora considera particularmente sensíveis as situações de crimes hediondos,

violência doméstica e familiar, ameaças à vida e reiteração de crimes graves praticados com violência ou grave ameaça.

Entretanto, a fundamentação apresentada pela proponente não esgota as questões constitucionais suscitadas pela medida. A exigência de motivação judicial, embora necessária à validade de qualquer restrição cautelar da liberdade, não responde, por si só, à controvérsia sobre a iniciativa judicial na decretação da prisão. Importa examinar se a exceção proposta preserva a posição equidistante do julgador e a separação entre as funções de acusar, requerer medidas cautelares e julgar.

O parecer técnico-jurídico deverá, por isso, considerar especialmente: (i) a compatibilidade dos novos §§ 1º e 2º do art. 311 e da alteração do art. 310, II, com o art. 3º-A do CPP e com o art. 129, I, da Constituição; (ii) a relação da proposta com os arts. 282, 312 e 315 do CPP e com a excepcionalidade e subsidiariedade da prisão cautelar; (iii) os impactos sobre a imparcialidade judicial e a estrutura funcional do juiz das garantias; (iv) a suficiência da alegada urgência para afastar a provocação das partes; e (v) a tensão entre a tutela da vida e da integridade das vítimas e os direitos à liberdade, à presunção de inocência e ao devido processo legal, assegurados pelo art. 5º da Constituição.

Também merece atenção a amplitude de expressões como “crimes graves” e “reiteração criminosa”, bem como a distinção entre a atuação jurisdicional urgente para apreciar um pedido cautelar e a assunção, pelo próprio órgão julgador, da iniciativa de privar alguém de liberdade. A análise deve alcançar, ainda, a hipótese específica de conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, inclusive quanto às consequências práticas da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento no art. 79 e nos arts. 2º, IV, e 3º, I e II, do Estatuto da Casa de Montezuma, requer-se, caso reconhecida a pertinência da matéria, o encaminhamento desta indicação à Comissão de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros, para exame aprofundado do Projeto de Lei nº 2.110/2026 e emissão de parecer técnico-jurídico, a ser posteriormente submetido ao Plenário Histórico do IAB.

O estudo proposto deverá enfrentar a seguinte questão central: é constitucional restabelecer, ainda que em hipóteses excepcionais e mediante fundamentação concreta, a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, à luz da estrutura acusatória do processo penal brasileiro e das garantias de imparcialidade judicial, devido processo legal e liberdade pessoal?

O encaminhamento permitirá ao IAB contribuir de forma tecnicamente fundamentada para o debate legislativo, sem desconsiderar o dever estatal de proteção das vítimas, mas submetendo as soluções propostas aos limites constitucionais impostos ao exercício do poder punitivo e à restrição cautelar da liberdade.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2026.

Roberta Duboc Pedrinha